

O Julgamento da ADPF 708 e o Status Supranacional dos Tratados de Direito Ambiental

El juicio de la ADPF 708 y el estatus supranacional de los tratados de derecho ambiental

The Judgment of ADPF 708 and the Supranational Status of Environmental Law Treaties

La sentenza ADPF 708 e lo status sovranazionale dei trattati di diritto ambientale

Guilherme Schmidt Hayama¹

Ricardo Maurício Freire Soares²

RESUMO: Contextualização: Diante dos acordos internacionais firmados perante os Estados, criou-se um dever de respeito ao meio ambiente, objetivando controlar as emissões de gases de efeito estufa (GEE) além de mitigar os desequilíbrios do ecossistema. O presente artigo busca apresentar de forma concisa o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, no tocante ao voto e a fundamentação dos Ministros na medida em que ficaram equiparados os Tratados de Direito Ambiental aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Problema: Para cumprimento das obrigações, o Brasil criou a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima, implementando o Fundo Clima, contudo, foi apurado que o Fundo Clima se manteve inoperante nos anos de 2019 e 2020, com isso, descumprindo métricas anteriormente assumidas no âmbito internacional, pela omissão Estatal. Objetivos: Foi realizada breve análise da ADPF 708 e correlacionando a problemática com os ditames constitucionais, legislação vigente e princípios ambientais ventilados pelos Ministros, com finalidade de entender os impactos do reconhecimento do caráter supranacional dos Tratados de Direito Ambiental enquadrado pelos Ministros. Métodos: Utilizando-se como método de pesquisa a técnica analítica e descritiva sendo realizada revisão narrativa de literatura, análise bibliográfica bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Resultados: Com o reconhecimento do caráter supranacional dos Tratados de Direito Ambiental, ficou evidenciado que hierarquicamente os tratados ficaram apenas abaixo da Constituição Federal, estando, portanto, acima da própria Lei que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, devendo suas normas e métricas serem respeitadas se sobrepondo à política nacional prevista na lei infraconstitucional. Conclusão: Sendo os Tratados Ambientais equiparados (como um gênero) aos Tratados de Direitos Humanos, encontra-se hierarquicamente apenas abaixo da Constituição Federal. A ADPF 708

¹ Mestre em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília.

CV: <http://lattes.cnpq.br/4819707649648089>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4434-3673>

² Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma La Sapienza, Università degli Studi di Roma Tor Vergata e Università del Salento. Doutor em Direito pela Università del Salento/Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Público e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia.

CV: <http://lattes.cnpq.br/7597880442041621>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0806-8603>

demonstrou além da supralegalidade, a fundamentação dos princípios do meio ambiente sadio e vedação do retrocesso em decorrência da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Fundo Clima. Direitos Humanos. Mudança do Clima.

RESUMEN: *Contextualización: Ante los acuerdos internacionales firmados por los Estados, se creó la obligación de respetar el medio ambiente, con el objetivo de controlar las emisiones de gases de efecto invernadero (GEI) y mitigar los desequilibrios del ecosistema. El presente artículo pretende presentar de forma concisa la sentencia del Recurso de Incumplimiento de Precepto Fundamental (ADPF) 708, en lo que respecta al voto y la fundamentación de los ministros, en la medida en que se equipararon los tratados de derecho ambiental a los tratados internacionales de derechos humanos. Problema: Para cumplir con sus obligaciones, Brasil creó la Ley de Política Nacional sobre Cambio Climático, implementando el Fondo Climático; sin embargo, se determinó que el Fondo Climático permaneció inoperante en los años 2019 y 2020, incumpliendo así las métricas previamente asumidas en el ámbito internacional, por omisión del Estado. Objetivos: Se realizó un breve análisis de la ADPF 708 y se correlacionó la problemática con los dictados constitucionales, la legislación vigente y los principios ambientales expuestos por los ministros, con el fin de comprender los impactos del reconocimiento del carácter supranacional de los Tratados de Derecho Ambiental enmarcados por los ministros. Métodos: Se utilizó como método de investigación la técnica analítica y descriptiva, realizando una revisión narrativa de la literatura, un análisis bibliográfico y de la jurisprudencia del Tribunal Supremo Federal. Resultados: Con el reconocimiento del carácter supranacional de los Tratados de Derecho Ambiental, quedó claro que, jerárquicamente, los tratados se sitúan solo por debajo de la Constitución Federal y, por lo tanto, por encima de la propia Ley que instituye la Política Nacional sobre Cambio Climático, por lo que sus normas y métricas deben respetarse, prevaleciendo sobre la política nacional prevista en la ley infraconstitucional. Conclusión: Al equipararse los Tratados Ambientales (como género) a los Tratados de Derechos Humanos, se encuentran jerárquicamente solo por debajo de la Constitución Federal. La ADPF 708 demostró, además de la supralegalidad, la fundamentación de los principios del medio ambiente saludable y la prohibición del retroceso en virtud de la dignidad de la persona humana.*

Palabras clave: Medio ambiente. Fondo climático. Derechos humanos. Cambio climático.

ABSTRACT: *Background: International agreements signed by states have created a duty to respect the environment, with the aim of controlling greenhouse gas (GHG) emissions and mitigating imbalances in the ecosystem. This article seeks to present a concise account of the judgment in the Argument for Non-Compliance with Fundamental Precept (ADPF) 708, in terms of the Justices' votes and reasoning, insofar as they equated environmental law treaties with international human rights treaties. Problem: In order to fulfill its obligations, Brazil created the National Climate Change Policy Law, implementing the Climate Fund, however, it was found that the Climate Fund remained inoperative in 2019 and 2020, thus failing to comply with metrics previously assumed at the international level, due to State omission. Objectives: A brief analysis of ADPF 708 was carried out, correlating the problem with the constitutional dictates, current legislation and environmental principles put forward by the Justices, with the aim of understanding the impacts of recognizing the supranational nature of the Environmental Law Treaties framed by the Justices. Methods: Using the analytical and descriptive technique as the research method, a narrative literature review was carried out, as well as an analysis of the Supreme Court's case law. Results: With the recognition of the*

supranational character of Environmental Law Treaties, it became evident that hierarchically the treaties were only below the Federal Constitution, and were therefore above the Law establishing the National Policy on Climate Change itself, and their norms and metrics must be respected overriding the national policy provided for in the infra-constitutional law. Conclusion: Since Environmental Treaties are equated (as a genre) with Human Rights Treaties, they are only hierarchically below the Federal Constitution. ADPF 708 demonstrated that, in addition to being supra-legal, it was based on the principles of a healthy environment and the prohibition of retrogression due to the dignity of the human person.

Keywords: Environment. Climate Fund. Human Rights. Climate Change.

SINTESI: *Contesto: alla luce degli accordi internazionali stipulati tra gli Stati, è stato creato un obbligo di rispetto dell'ambiente, con l'obiettivo di controllare le emissioni di gas serra (GHG) e mitigare gli squilibri dell'ecosistema. Il presente articolo intende presentare in forma concisa la sentenza dell'Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, in merito al voto e alla motivazione dei Ministri nella misura in cui i trattati di diritto ambientale sono stati equiparati ai trattati internazionali sui diritti umani. Problema: Per adempiere ai propri obblighi, il Brasile ha creato la Legge sulla politica nazionale sui cambiamenti climatici, implementando il Fondo Clima, tuttavia è stato accertato che il Fondo Clima è rimasto inoperante negli anni 2019 e 2020, venendo così meno agli impegni precedentemente assunti a livello internazionale, per omissione dello Stato. Obiettivi: È stata effettuata una breve analisi dell'ADPF 708, mettendo in relazione la problematica con i dettami costituzionali, la legislazione vigente e i principi ambientali ventilati dai Ministri, al fine di comprendere gli impatti del riconoscimento del carattere sovranazionale dei trattati di diritto ambientale inquadrati dai Ministri. Metodi: Utilizzando come metodo di ricerca la tecnica analitica e descrittiva, è stata effettuata una revisione narrativa della letteratura, un'analisi bibliografica e della giurisprudenza della Corte Suprema Federale. Risultati: Con il riconoscimento del carattere sovranazionale dei trattati di diritto ambientale, è emerso chiaramente che, dal punto di vista gerarchico, tali trattati sono subordinati solo alla Costituzione Federale e, pertanto, prevalgono sulla legge che istituisce la Politica Nazionale sui Cambiamenti Climatici, le cui norme e parametri devono essere rispettati, sovrapponendosi alla politica nazionale prevista dalla legge infra-costituzionale. Conclusione: essendo i trattati ambientali equiparati (come genere) ai trattati sui diritti umani, essi si collocano gerarchicamente solo al di sotto della Costituzione Federale. L'ADPF 708 ha dimostrato, oltre alla sovralegalità, il fondamento dei principi di un ambiente sano e il divieto di regresso in virtù della dignità della persona umana.*

Palavra chiave: Ambiente. Fondo per il clima. Diritti umani. Cambiamenti climatici.

Introdução

O desequilíbrio ambiental, as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), e o desmatamento contribuem para a deterioração do planeta e são refletidas nas mudanças climáticas (Eckel, 2023, p. 270).

Diversos estudos demonstram que a atividade humana afeta diretamente a natureza e o meio ambiente (Souza, 2024, p. 77), assim, a temática acerca das mudanças climáticas e a responsabilidade dos seres humanos na manutenção da biosfera trouxeram diversas implicações mundiais, fazendo com que as nações voltassem suas atenções no desenvolvimento de práticas sustentáveis e defesa do ambiente.

A Constituição Federal, nos artigos 23, VI e VII e 225³ (Brasil, 1988), demonstrou que o meio ambiente equilibrado está intimamente ligado com a dignidade humana, determinando que é dever do Estado defender, proteger, preservar o ecossistema (Lima, 2023, p. 46).

O Estado Brasileiro editou normas específicas que visam a redução do uso predatório dos recursos naturais e redução dos Gases de Efeito Estufa, sendo esses os principais causadores das catástrofes climáticas. (Perciani, 2024, p. 288)

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais para o reequilíbrio do planeta, além de princípios e normas constitucionais, ambientais e legislação ordinária.

O Brasil sempre foi protagonista as questões ambientais, não poderia ser diferente nas conferências internacionais sobre meio ambiente, sempre tendo um papel de destaque principalmente como diplomata, alinhado e chegando a acordos com os outros países, participando de decisões importantes. (Lago, 2006, p. 173)

Dentre as responsabilidades assumidas, o dever contínuo de fomento e investimento anual para a desaceleração e mitigação dos estragos causados pelo homem em detrimento do meio ambiente, demonstra ser medida globalmente aplicada entre as nações.

A obrigatoriedade de fomento assumida pelo Brasil ficou positivada pela Lei que criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente⁴ (BRASIL, 2009)

Tendo sido identificada a ausência de fomento no meio ambiente e a paralização do “Fundo Clima”, alguns partidos políticos ajuizaram Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, invocando a violação do direito constitucional a um meio ambiente saudável, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal.

Sendo julgada procedente a ADPF 708, teve como um dos fundamentos a equiparação dos Tratados Internacionais de Direito Ambiental aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, identificando o reconhecimento do caráter supranacional dos Tratados de Direito Ambiental, visto o anterior reconhecimento do mesmo caráter pelo Recurso Extraordinário 466.343/2008 dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, o presente artigo tem a finalidade de analisar um recorte dos fundamentos da ADPF 708.

A pesquisa, desenvolvida pela técnica sistêmica de forma indutiva, com análise bibliográfica, legal e jurisprudencial de cunho exploratório.

Resultados

O Brasil é um país mega-sociobiodiverso, com uma imensa extensão de florestas tropicais (516 milhões de hectares, uma média de 2,7 ha/habitante), onde mais da metade deste patrimônio são florestas públicas federais (cerca de 290 milhões de hectares). (Euler, 2016, p. 90)

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público (...)

⁴ Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos.

A conservação destas florestas está, em grande medida, associada aos povos e comunidades tradicionais que a séculos habitam e tem, nesses recursos naturais, garantido o seu modo de vida e reprodução sociocultural. (Euler, 2016, p. 91)

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, apresentou a tabela de emissões de gases de efeito estufa de 2020, por setor, resultando em 1.675.76 milhões de toneladas de CO₂eq:

TOTAL DE EMISSÕES LÍQUIDAS EM 2020 – 1.675,76 MILHÕES DE TONELADAS DE CO ₂ eq								
Setores	Emissões totais	Contrib. setorial (%)	CO ₂	CH ₄	N ₂ O	PFCs	HFCs	SF ₆
Energia	389,48	23,2%	366,91	12,57	10,01	-	-	-
IPPU	101,94	6,1%	92,45	0,80	0,36	0,24	7,76	0,33
Agropecuária	477,67	28,5%	26,00	298,6	153,06	-	-	-
LULUCF	637,04	38,0%	596,29	27,87	12,89	-	-	-
Resíduos	69,63	4,2%	0,23	66,63	2,76	-	-	-

Unidade das emissões: milhões de toneladas de CO₂eq.

(Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil; 2022)

Ficou comprovado, ainda, que, a partir de 2019 (mesmo ano de paralisação do Fundo Clima), o desmatamento sofreu aumento ainda maior em comparação com o ocorrido na década anterior. (Eckel, 2023, p. 291)

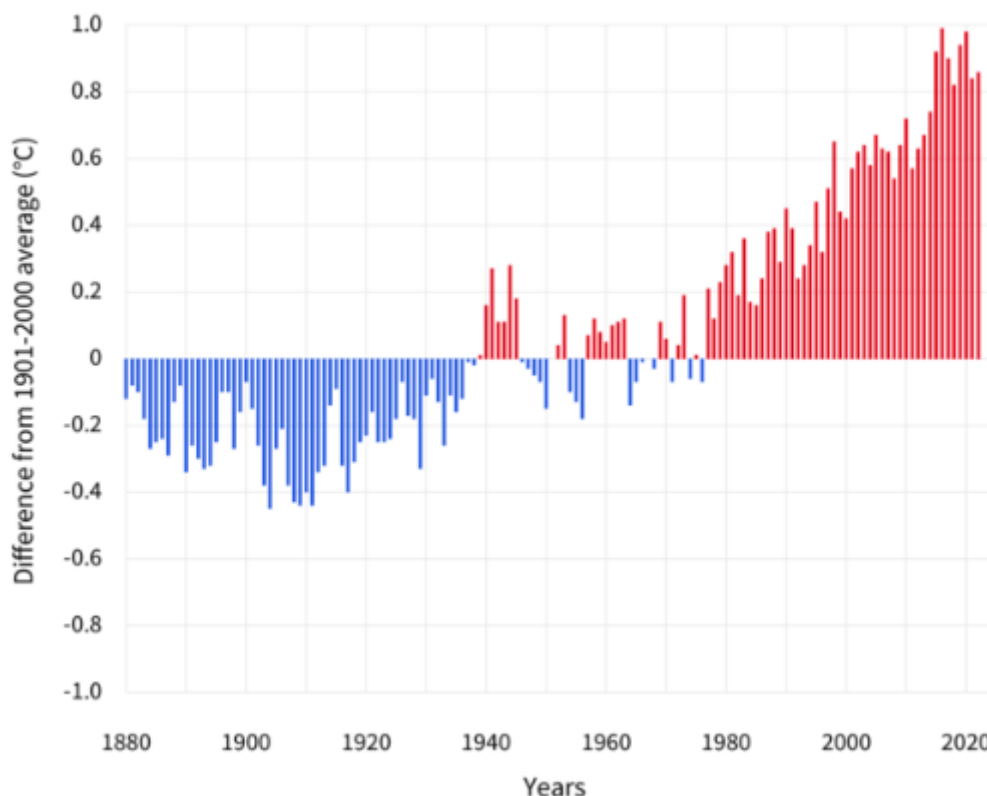
As perspectivas apresentadas realçam os alertas da realidade climática os quais vêm sendo emitidos há décadas. (Soares, 2024, p. 132)

Fábio Konder Comparato assevera que:

“No mundo contemporâneo, a preservação da biodiversidade tem sido gravemente ameaçada pelo sistema capitalista de produção. De um lado, os atuais padrões de consumo, no mundo rico, incentivam os países subdesenvolvidos a exportar mercadorias, como as madeiras nobres, cuja extração provoca a degradação do meio ambiente. De outro lado, os mesmos países subdesenvolvidos são pressionados a admitir a instalação, em seu território, de indústrias altamente poluentes, cujo funcionamento é vedado pelos países ricos.” (Comparato, 2008, p. 429)

As pesquisas apontadas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas desvelaram que as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) foram maiores nessa última década comparados a qualquer outro momento da história. (Soares, 2024, p. 133)

GLOBAL AVERAGE SURFACE TEMPERATURE



(ABUD, 2023, p. 203)

Legenda: As barras azuis indicam anos mais frios do que a média; as barras vermelhas mostram anos mais quentes do que a média. Gráfico NOAA Climate.gov, baseado em dados dos Centros Nacionais de Informações Ambientais. (ABUD, 2023, p. 203)

O gráfico de temperatura demonstra o aumento vertiginoso das temperaturas globais até o ano de 2020.

Segundo o voto lançado pelo Ministro Barroso, “a partir de 2019 (mesmo ano de paralisação do Fundo Clima), o desmatamento sofreu aumento ainda maior em comparação com o ocorrido na década anterior” (Brasil, 2022)

A preservação do meio ambiente deve necessariamente estar dentre as prioridades das agendas políticas e jurídicas brasileiras. (SILVA, 2021, p. 333)

As mudanças climáticas possuem alto risco de impacto, sendo necessárias ações para mitigar o seu risco, tendo como fundamento a possível irreversibilidade da perda da biodiversidade. (Abud, 2023, p. 195)

O aumento do desmatamento no Cerrado elevou as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) no segundo maior bioma do Brasil de 144 milhões para 159 milhões de toneladas de CO₂. (Setzer, 2019, p. 89)

O cenário apontado demonstra a necessidade de ação efetiva do Poder Executivo, visando o reequilíbrio do planeta, e quando identificada a sua omissão, o Poder Judiciário (quando provocado) tem o dever de intervir, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Especificamente para o presente caso, o artigo 102, §1º, da Constituição Federal de 1988⁵, trouxe a possibilidade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), tendo seu rito previsto na Lei 9.882/99, juntamente com a expressa intelecção de cabimento para os casos em que a lesão advém do Poder Público⁶.

Em total contrassenso dos pactos globais, vez que a humanidade testemunha em tempo real os devastadores impactos do clima para negócios, pessoas e economia, sendo reconhecido tal problemática pelos efeitos das emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE), (Soares, 2024, p. 140), foi identificada a omissão do Poder Executivo, no ano de 2019 e 2020, pela inoperância do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), sendo ajuizada a ADPF 708, por partidos políticos, na qual requereram:

a) que se assegure a retomada do funcionamento do Fundo, com a aprovação do Plano Anual de Aplicação de Recursos (PAAR); b) a decretação do dever da União de dar continuidade à captação e alocação de tais recursos, e a determinação de que se abstenha de novas omissões e paralisações; e c) a vedação ao contingenciamento de tais valores, a fim de evitar que, por medida transversa (alegada necessidade de atender a normas de responsabilidade fiscal), o governo opte por contingenciar justamente as verbas destinadas ao combate às mudanças climáticas e, portanto, à proteção ao meio ambiente. (Brasil, 2022)

Julgada procedente a ADPF 708, o Ministro Luís Roberto Barroso decidiu da seguinte maneira:

Por tais fundamentos, em respeito ao direito constitucional ao meio ambiente saudável (CF, art. 225), ao dever do país de cumprir com direitos e compromissos assumidos internacionalmente (CF, art. 5º, § 2º), bem como em observância ao princípio da separação dos Poderes, que rege as “despesas que constituam obrigações constitucionais e legais” (CF, art. 2º c/c art. 9º, § 2º, LC 101/2000), julgo procedente a ação para: (i) reconhecer a omissão da União, em razão da não alocação integral dos recursos do Fundo Clima referentes a 2019; (ii) determinar à União que se abstenha de se omitir em fazer funcionar o Fundo Clima ou em destinar seus recursos; e (iii) vedar o contingenciamento das receitas que integram o Fundo. (BRASIL, 2022)

Além dos três tópicos da decisão da ADPF 708, importante destaque se deu aos seus fundamentos, nas quais reafirmou-se o princípio do direito ao meio ambiente sadio, o dever de cumprimento aos tratados internacionais (Tratados de Direitos Humanos e Tratados de Direito Ambiental) e o princípio da separação dos Poderes, pois não houve violação ao julgar a matéria debatida.

⁵ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

⁶ Art. 1º. A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma expressa que os Tratados de Direito Ambiental são espécie de gênero de Tratados de Direitos Humanos, ostentando status supralegal.

Precisamente o Ministro Barroso relembrou a fala da representante do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) que “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (Brasil, 2022).

Havendo a equiparação dos Tratados Internacionais de Direito Ambiental aos Tratados de Direitos Humanos e reconhecido a supranacionalidade de ambos, pode-se aferir que tratados como o Protocolo de Kyoto⁷ ou o Acordo de Paris⁸, nos quais foram ratificados pelo Brasil, estão apenas subordinados à Constituição Federal, estando, inclusive, acima das Leis ordinárias que regulamentam as matérias debatidas.

O argumento da reserva do possível para a falta de fomento às políticas ambientais é incompatível, “pois não se afigura difícil a um ente público justificar sua omissão social perante critérios de política orçamentária e financeira, mitigando a obrigatoriedade do Estado em cumprir os direitos fundamentais, especialmente aqueles direitos sociais de cunho prestacional, que, por conseguinte restariam inoperantes. (Soares, 2010, p. 158), sendo a judicialização caminho adequado para o reestabelecimento das políticas públicas que favorecem o clima e o meio ambiente, sem representar ofensa à separação dos Poderes.

Além disso, o Estado não pode alegar que seu Direito interno o impede de cumprir obrigações internacionais. (Oliveira, 2023, p. 75)

Mesmo que tenha sido sustentada a possibilidade pelo Advogado Geral da União (AGU) que houve a conversão do feito em processo estrutural de “estado de coisas inconstitucionais”⁹ (BRASIL, 2022), esse não foi reconhecido pelo voto vencedor.

Discussão

1. Princípio do Meio Ambiente Sadio e Vedação do Retrocesso em decorrência do Princípio da Dignidade Humana

O direito fundamental à “adequadas condições de vida, em meio ambiente de qualidade”, está disposto no primeiro princípio (Princípio 1) da Declaração de Estocolmo de 1972.¹⁰

⁷ Acordo internacional realizado em Kyoto, no Japão, no qual ficou estabelecido que as nações se comprometeriam para a redução de gases de efeito estufa, com a finalidade de combater as mudanças climáticas.

⁸ Tratado internacional sobre mudanças climáticas, ficando as nações compromissadas com a redução das temperaturas anuais, combatendo o aquecimento global.

⁹ O Estado de Coisas Inconstitucional surgiu pela jurisprudência colombiana, em 1997, reconhecendo que houve omissão de direitos previdenciários que eram tidos como “notórios” para um grupo de professores universitários, nos quais houve omissão administrativa, orçamentária e judicial, sendo assim, a Corte Colombiana reconheceu tais direitos, ampliando limites subjetivos. No Brasil, ficou reconhecido pela ADPF 347, na qual teve seu reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, com relação ao sistema carcerário brasileiro, quando se identificou a ofensa à direitos fundamentais de grande número de pessoas (superlotação dos presídios, o prazo máximo de audiência de custódia aos encarcerados de 90 dias e a liberação do Fundo Previdenciário Nacional no custeio da remodelagem das cadeias e captação de pessoal.) (CONDÉ, 2023)

¹⁰ A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano emitiu documento que se tornou a Declaração de Estocolmo.

O princípio do Meio Ambiente sadio encontra-se positivado no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, no qual afirma que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (Brasil, 1988), contudo, sua construção decorre dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana deve ser utilizada na interpretação ampla de sadia qualidade de vida para o conjunto socioambiental da população brasileira. (Vilani, 2022, p. 05)

O princípio do meio ambiente sadio demonstra direitos que transcendem os limites da individualidade humana, visto que o objeto tutelado é um coletivo indeterminado, atingindo a coletividade presente e futura, encontrando ligação direta com a dignidade humana. (Peres, 2013, p. 31)

Sua compreensão se dá pela dimensão histórico-cultural, decorrente da própria experiência axiológica de cada cultura humana, pelos estímulos resultantes do tempo e do espaço. (Soares, 2024, p. 248)

O princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se como um superprincípio (Condé, 2023, p. 450), sendo núcleo em torno da qual gravitam todos os direitos fundamentais. (Paiano, 2024, p. 226)

Tem sua constante ressignificação do valor-fonte, pelo direito ao desenvolvimento, sendo atemporal e indissociável do sistema jurídico enquanto seu valor fundante. (Oliveira, 2023, p. 97)

Além de ser um princípio, no Brasil, segundo a Constituição Federal de 1988, é um fundamento da República, nos termos do artigo 1º, III¹¹.

No voto da ADPF 708, ficou evidenciado que as Supremas Cortes e os Tribunais Constitucionais têm o dever de atuação para impedir o retrocesso da caminhada progressiva em favor do meio ambiente.

O mesmo artigo 225, da Constituição Federal prevê a vedação ao retrocesso, quando determina a imposição ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

Carol Abud preceitua que pelo princípio da vedação do retrocesso fica estabelecido que as políticas ambientais devem progredir constantemente e nunca retroagir ou retroceder em relação a avanços alcançados, para que seja possível promover o desenvolvimento (evolutivo-positivo) sustentável e a adaptação às mudanças climáticas. (Abud, 2023, p. 202)

O dever de preservar para as presentes e futuras gerações, implica dizer que as gerações presentes não podem entregar para as futuras gerações um meio ambiente pior do que receberam das gerações passadas. (Machado, 2024, p. 205)

Além da obrigação objetiva no sentido da imposição do progresso, há uma exigência de abstenção Estatal, no sentido de não tomar medidas que atentem contra as conquistas já cristalizadas na normatividade jurídica. (Soares, 2010, p. 158)

O “princípio da vedação do retrocesso é especialmente proeminente quando se cuida de proteção ambiental (Brasil, 2022, p. 09), e uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir garantia institucional e um direito subjetivo (Canotilho, 1993, p. 493), não sendo permitido seu retrocesso.

Essa diretriz do não-retrocesso tem seus alicerces como sendo uma variação do valor-fonte da dignidade da pessoa humana. (Oliveira, 2023, p. 127)

Pela definição de Ingo Sarlet:

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

“a garantia da proteção de retrocesso ambiental seria concebida no sentido de que a tutela jurídica ambiental – tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional – deve operar de modo progressivo no âmbito das relações sócio ambientais, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos fáticos e normativos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje.” (Sarlet, 2014, p. 195)

Em consonância com a irreversibilidade dos direitos já adquiridos e declarados oficialmente, sendo que se impõem, pela sua própria natureza, aos Poderes Públicos, sendo juridicamente inválida a supressão de tais direitos fundamentais. (Comparato, 2008, p. 67)

Lenio Streck sintetiza a irreversibilidade de direitos conquistados:

“A Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente a relevante função de proteger os direitos já conquistados. Desse modo, mediante a utilização da principiologia constitucional (explícita ou implícita), é possível combater alterações feitas por maiorias políticas eventuais, que legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade.” (Streck, 2003, p. 53)

Nessa toada, indissociável a relação do superprincípio da dignidade da pessoa humana, tendo como sua decorrência o princípio do meio ambiente sadio e a vedação do retrocesso, sendo utilizado como fundamentação pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal na ADPF 708.

2. Equiparação dos Tratados de Direitos Humanos aos Tratados Ambientais Internacionais – caráter supranacional e leitura do artigo 5º, §§2º e 3º, da Constituição Federal de 1988.

Os Tratados de Direitos Humanos, surgem como direito internacional relativamente novo¹², visto seu surgimento pós segunda guerra mundial, onde houve a necessidade das nações em reconstruir as premissas nacionais para adotar preceitos nas quais se reconheceria que todos teriam direitos mínimos, de forma a conservá-los por reconhecimento internacional, visto as atrocidades cometidas pelo nazismo. (Piovesan, 2017, p. 59)

Norberto Bobbio ao analisar a democracia e a paz sumariou que:

“hoje, estamos cada vez mais convencidos de que o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido através de uma democratização

¹² Fabio Konder Comparato no livro Afirmções Históricas dos Direitos Humanos separa em duas fases a internacionalização dos direitos humanos, sendo a primeira fase com início na segunda metade do século XIX, na qual ficou reconhecido como luta internacional pelos direitos humanos o combate à escravidão, a regulamentação pelos direitos dos trabalhadores além do direito humanitário. Os direitos internacionais decorrentes do término da Segunda Guerra Mundial, é compreendida como segunda fase de internacionalização de direitos humanos. (Comparato, 2008, pp. 55 e 56)

progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem acima de cada um dos Estados.” (Bobbio, 1992, p. 203)

De tal maneira, Danilo de Oliveira exemplifica que “antes de se desejar direitos duma determinada parcela de pessoas humanas, foi preciso desejar o consenso de direitos da própria pessoa humana, genericamente.” (Oliveira, 2023, p. 26)

Os direitos assegurados não foram apenas os direitos individuais de natureza civil e políticas, ou direitos econômicos e sociais, mas também ficou reconhecida a existência de novas espécies de direitos humanos passíveis de tutela, surgindo o reconhecimento do direito dos povos e direitos da humanidade. (Comparato, 2008, p. 57)

Em decorrência do reconhecimento e fortalecimento desses direitos, surgiram Pactos Internacionais inerentes aos direitos individuais, até o surgimento de Tratados Internacionais especificamente de direitos ambientais, como a Convenção sobre o Direito do Mar, de 1982 e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992. (Comparato, 2008, p. 58)

Dessa forma, ficou reconhecido de forma expressa a interdependência dos direitos fundamentais com a proteção do meio ambiente, sendo indivisível tal proteção com o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, tendo o desequilíbrio ambiental como impacto direto à efetivação dos direitos humanos. (Eckel, 2023, p. 292)

Tendo o Brasil assumido compromisso internacionais, sobretudo para mitigação dos efeitos nocivos do próprio homem ao planeta Terra, colocou o legislador constituinte originário em posição de destaque na Constituição Federal de 1988 o tratamento no qual os Tratados Internacionais teriam no Brasil.

O artigo 5º, §2º, foi determinante ao demonstrar a expansão dos direitos reconhecidos em tratados internacionais em que o Brasil seja signatário¹³.

Flávia Piovesan enfatiza que:

“A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional.”
(Piovesan, 2017, p. 71)

Contudo, com a reforma do Poder Judiciário, com a Emenda 45/2004, foi acrescido o §3º, no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no qual determinou que apenas seriam equivalentes à emendas constitucionais os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso, dois turnos por três quintos dos membros.¹⁴

Piovezan afirma que a regra determinada pelo §2º, do artigo 5º, da Constituição Federal é clara, demonstrando que os tratados internacionais em que o Brasil seja parte, devem ser

¹³ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁴ § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

assimilados pelo ordenamento jurídico nacional como normas de hierarquia constitucional. (Piovezan, 2017, p. 77)

Pela leitura dos princípios norteadores dos direitos humanos, sobretudo o da vedação do retrocesso, a análise interpretativa da leitura de Piovezan, só seria aceito o §3º, do artigo 5º, da Constituição Federal, para a constitucionalidade no sentido formal de emendas à Constituição, sendo interpretado pelo §2º que já são materialmente constitucionais os Tratados Internacionais de Direitos Humanos àqueles que simplesmente foram ratificados pelo Brasil.

Contudo, a leitura deve ser compatibilizada, de forma a sanar aparentes antinomias jurídicas, assim, Lamy e Oliveira sobre a hierarquia dos tratados internacionais contemplam que a expressão do artigo §2º, no qual determina que “não excluem” outros direitos oriundos de tratados internacionais, pode não significar que automaticamente inclui com status constitucional, apenas que no mínimo os direitos e garantias internacionais não são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988. (Lamy e Oliveira, 2020, p. 426)

A leitura constitucional anterior à reforma do Judiciário através da Emenda Constitucional 45/2004 era da força hierárquica constitucional dos Tratados Internacionais, contudo, após a Emenda, o Supremo Tribunal Federal julgou a temática definindo que a leitura compatibilizada da Constituição é a da tese de supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP¹⁵, em 2008 (Petterle, 2009, p. 207)

Assim, tendo como um dos fundamentos da decisão da ADPF 708, a equiparação dos Tratados Ambientais Internacionais aos Tratados de Direitos Humanos, especificamente sendo relacionado como “espécie do gênero” de Tratado de Direitos Humanos, a leitura de supralegalidade foi reafirmada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A leitura quanto ao não reconhecimento de força constitucional aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil faça parte, no que tange a formalidade rígida, decorrente dos ditames do §3º, do artigo 5º da Constituição Federal, bem como do seu artigo 60, parece formalmente correto, também sob a ótica da soberania nacional. (Lamy e Oliveira, 2020, p. 426)

Contudo, o reconhecimento da supralegalidade pode não atender integralmente a prevalência dos Direitos Humanos, demonstrando que julgar de forma a reconhecer a supralegalidade foi lançada para premiar a soberania estatal em detrimento do princípio fundamental da prevalência dos direitos humanos e do valor-fonte da dignidade da pessoa humana. (Oliveira, 2023, p. 76)

Apesar das críticas, ficou evidenciada a leitura pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, no qual poderia ter conferido status infraconstitucional, o que não ocorreu, tentando pacificar a temática “no meio termo”.

Destaca-se que a normativa supralegal se encontra hierarquizada apenas abaixo da Constituição Federal, devendo prevalecer sobre as normas infraconstitucionais.

A partir do reconhecimento da supralegalidade, pode-se destacar o avanço de questões do Direito Ambiental, contribuindo para a possibilidade de ramo como de Direitos da Natureza, ultrapassando o caráter utilitarista do meio ambiente, contribuindo para a sociedade internacional e o caráter intergeracional inerentes desses direitos. (Nunes e Coelho, 2023, p. 15)

Vale delimitar que tendo caráter supralegal, as Convenções estão hierarquicamente acima da própria Lei 12.114/2009, (Lei do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima), sendo

¹⁵ O Recurso Extraordinário 466.343/SP, decorreu sobre a prisão do depositário infiel, no qual determinou sua impossibilidade, utilizando como um dos fundamentos os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, demonstrando pela 1ª vez o seu caráter supralegal.

utilizado como fundamento da ADPF 708, de forma a demonstrar a ofensa não apenas legal, mas também aos Tratados Ambientais Internacionais, por sua paralisação e de seu contingenciamento.

Considerações Finais

O estudo demonstrou o interesse e a importância internacional na preservação do meio ambiente e o incessante combate ao desmatamento e a minimização dos impactos causados pelos Gases de Efeito Estufa (GEE), que ocasionam o aumento na temperatura do planeta Terra, além da destruição acelerada da biosfera.

Em decorrência dos interesses coletivos, o Brasil assumiu protagonismo internacional ao aderir aos Tratados Internacionais de Direito Ambiental, trazendo diretrizes internacionais ao seu ordenamento jurídico de preservação ambiental.

O constituinte originário da Constituição Federal de 1988, trouxe no §2º, do artigo 5º, a compatibilidade dos Tratados Internacionais que o Brasil faz parte, de forma que a Constituição não pode excluir direitos oriundos de tais Tratados Internacionais.

Com a reforma do Poder Judiciário através da Emenda Constitucional 45/2004, acresceu o §3º, ao artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, determinando que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos apenas teriam status constitucional se submetidos à regra rígida de emenda à constituição, qual seja, aprovação por ambas as casas do Congresso Nacional, por quórum especial de 3/5.

O debate acerca da temática trouxe a necessidade de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, no qual optou pelo reconhecimento do caráter supranacional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ficando hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, mas acima das demais legislações infraconstitucionais.

Com o julgamento do caso do Fundo Clima (ADPF 708), o caráter supralegal foi reafirmado, trazendo o entendimento pacífico de que os Tratados Internacionais de Direito Ambiental tratam-se de espécie de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, conferindo-lhes o mesmo caráter supralegal.

Além do reconhecimento da supralegalidade, foram utilizados como fundamentações os princípios da vedação do retrocesso, além do meio ambiente sadio, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Demonstrou-se que o direito ao meio ambiente sadio, como célula do princípio da dignidade da pessoa humana tem como objeto indeterminados sujeitos, sendo um direito intertemporal, estando assegurado que seja contemplado e garantido para gerações presentes e futuras, como forma da responsabilidade intergeracional.

Pelo princípio da vedação do retrocesso ambiental, sendo também decorrência como valor-fonte da dignidade humana, destaca-se a impossibilidade de supressão de tais direitos, devendo, inclusive, não apenas não retroagir, mas as políticas públicas de direito ambiental também devem progredir constantemente.

Embora o caráter supralegal trazido pela ADPF 708 aos Tratados Internacionais de Direito Ambiental estejam contempladas por críticas na literatura brasileira, no que tange ao retrocesso ao entendimento do caráter constitucional empregado antes da Reforma do Poder Judiciário, denota-se que ainda assim, conferiu aos Tratados em que o Brasil é signatário status superior às normais infraconstitucionais, demonstrando que estão hierarquicamente superiores às próprias normativas específicas, como por exemplo a Lei do Fundo Nacional sobre Mudanças Climáticas.

Referências

ABUD, Carol de Oliveira; SOUZA, Luciano Pereira de; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. **Mudança climática: uma crise previsível**. Revista Unisanta Law and Social Science. Vol. 12, n. 1 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei 12.114/2009**. Lei Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Lei 9.882/1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. **Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil**. 6ª Edição, 2022. P. 09.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Publicação 01/07/2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Editora Elsevier, Rio de Janeiro. 1992, p. 203.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª Edição. Editora Livraria Almedina, Coimbra. 1993, p. 493.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6ª Edição. Editora Saraiva, São Paulo. 2008.

CONDÉ, Joseane de Menezes. **Descortinando os Direitos Fundamentais**. In: SOARES, Ricardo Maurício Freire (org). **Novos Temas de Direito e Pós-Modernidade**. Ed: Direito Levado a Sério. 2023.

ECKEL, Evandro Régis, VIEIRA, Ricardo Stanziola. **O Julgamento da ADPF 708 (Fundo Clima) pelo STF Brasileiro na Perspectiva do Direito Constitucional Contemporâneo**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado. 2023

EULER, Ana Margarida Castro. **O acordo de Paris e o futuro do REDD+ no Brasil**. In: VICENTE, M. C. P. (Org.). **Mudanças climáticas: desafio do século**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2016.

FABBRI, Amália Botter; CUNHA, Kamyla; SETZER, Joana (cord.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. Revista dos Tribunais, 2019, p. 89.
LAGO, André Aranha C. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais**. Brasília: Funag, 2006, p. 173.

LAMY, Marcelo; Oliveira, Danilo de. **Incorporação e Estatuta Hierárquica dos Tratados Internacionais no Brasil**. Caderno De Relações Internacionais, 11(21), 2020.

LIMA, José Jerônimo Nogueira de; NETO, Lourenço Grieco; BONOMI, Luana Sbeghen. **O Ativismo Judicial e o Estado de Coisas Inconstitucional no Direito Ambiental**. Revista da Defensoria Pública RS / Porto Alegre, 14, v. 2, n. 33, 2023, p. 46.

MACHADO, Paulo Affonso Leme; ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. **Princípios de Direito Ambiental**. 2ª Edição. Editora JusPodivm. 2024, p. 205.

NUNES, Danilo Henrique; COELHO, Nuno Manoel Morgadinho dos Santos. **Do Possível Reconhecimento de Status de Supralegalidade aos Tratados Internacionais em Matéria Ambiental: Análise da ADPF nº 708**. Revista Direitos Humanos e Democracia, Editora Unijuí Ano 11, nº21, Jan./Jun. 2023, p. 15.

OLIVEIRA, Danilo de. **Hermenêutica do Desenvolvimento**. 1ª Edição. Editora Matrioska. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: ANÁIS DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE HUMANO. Estocolmo, 6p., 1972.

PAIANO, Daniela Braga; PINI, Indyanara Cristina; SANTOS, Franciele Barbosa. **Desmatamento da Floresta Amazônia: da Necessidade de Meios de Promoção A um Meio Ambiente Saudável**. In: VEIGA, Fábio da Silva; XAVIER, João Proença. **Análise crítica dos direitos humanos**, Porto-Coimbra: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Coimbra Business School, 2024, p. 226.

PERCIANI, Marcelo Vituzzo. **As Mudanças Climáticas e a Prevenção de Catástrofes: como o Brasil se prepara para esta realidade**. In: SOARES, Ricardo Maurício Freire (org). **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais em Evolução. Volume 2**. Ed: Direito Levado a Sério. 2024, p. 288.

PERES, Raphael Urbanetto. **O princípio constitucional da dignidade humana e sua relação com o conceito de meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado**. Universidade Federal de Santa Maria. 2013, p. 31.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O Julgamento do Recurso Extraordinário RE 466.343/SP: Um divisor de águas na orientação do Supremo Tribunal Federal – STF com relação à hierarquia dos Tratados Internacionais (de Direitos Humanos) no direito brasileiro e, consequentemente, com relação à proibição da prisão civil**. Revista Direitos Fundamentais & Justiça, n. 06 – Jan./Mar., 2009, p. 207.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora SaraivaJur. 10ª Edição, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 195.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo – EDUSP, 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria Geral do Direito**. 6ª Edição. Editora SaraivaJur. 2024, p. 248.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; SILVA, Débora Bós e; CALGARO, Cleide. **Os Impactos das Enchentes Gaúchas nas Relações de Consumo: Uma análise a partir da prática abusiva de elevação de preço em contextos climáticos**. In: SOARES, Ricardo Maurício Freire (org). **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais em Evolução. Volume 1**. Ed: Direito Levado a Sério. 2024.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Editora Saraiva. 2010.

SOUZA, Sílvia Lorena Villas Boas. **A participação Pública no Direito Ambiental Internacional**. In: SOARES, Ricardo Maurício Freire (org). **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais em Evolução. Volume 3**. Ed: Direito Levado a Sério. 2024. Cap. 03, p. 77.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 53.

VILANI, Rodrigo Machado. **Avanço técnico-científico na jurisprudência do STF: reflexões a partir das ADPFs 747, 748 e 749**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 43, n. 90, 2022, p. 05.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

HAYAMA, Guilherme Schmidt; SOARES, Ricardo Maurício Freire. O Julgamento da ADPF 708 e o Status Supranacional dos Tratados de Direito Ambiental. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 25, jan./dez. 2025, pp. 91-106. São Paulo: ESDC, 2025. ISSN: 1983-2303 (eletrônica).

Recebido em 02/09/2025

Aprovado em 16/09/2025



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>